

ANIMAIS NÃO HUMANOS ENCARADOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS DIANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

TAINÁ CIMA ARGÔLO¹

RESUMO: Devemos encarar a vida como um nivelador de todas as espécies, independente das variações anatômicas, fisiológicas, estruturais e qualquer outra característica arbitrária e irrelevante para a manutenção da crueldade. Assim, somos diferentes por peculiaridades fisio-anatômicas, mas somos iguais por termos vida, termos sensações, sentirmos dor e alegria, gerando a consequência da inclusão dos animais na esfera moral e da consideração dos seres humanos. Neste artigo, tendo como apoio o pensamento do filósofo norte-americano Tom Regan, autor do livro *Jaulas Vazias* e adepto da corrente abolicionista pelos animais, adequamos a figura do animal “sujeito uma vida” como sendo também sujeito de direitos, incluindo nesse rol os direitos fundamentais à vida, a liberdade, e a dignidade corpórea. Partindo de uma perspectiva de interpretação jurídico-positiva de que os animais são sujeitos de direitos, defendemos ser a prática especista discriminatória, ilegal e inconstitucional, já que se baseia em um critério arbitrário para tratar de forma indigna e desrespeitosa os seres da espécie não humana.

1. SUJEITOS DE UMA VIDA

Regan entende que os direitos humanos são espécies de direitos morais, e mesmo quando tais direitos não são reconhecidos nas Constituições dos países, ou quando são violados, eles ainda assim existiriam para cada pessoa, independentemente da idade, da raça, do sexo ².

Quer isto dizer que as muitas diferenças que caracterizam os seis bilhões de habitantes do planeta Terra não podem ser levadas em consideração para se estabelecer um escalonamento de quem deve possuir mais direitos ou direitos privilegiados em detrimento alheio, posto que não são elas relevantes quando pensamos em igualdade moral fundamental.

Para o autor, os direitos morais devem ser lidos e tomados sob uma perspectiva de igualdade, e se constituiriam num sinal invisível de “entrada proibida”. Seria dizer que ninguém é livre moralmente para limitar as escolhas de outrem, interferir na liberdade, tirá-lhe a vida, ou ainda, violar a sua integridade física ³.

Segundo Sônia Felipe, é a vulnerabilidade ao dano e à morte o nascedouro dos deveres morais, como por exemplo, os deveres de beneficência, de não maleficência e de não privação. Com isso, diz-se que os deveres morais podem ser positivos e negativos ⁴.

Surge, então, a pergunta: e quanto aos animais, são eles possuidores de direitos morais? Segundo Regan, que é a linha de raciocínio que adotaremos no presente trabalho, a resposta depende de outro questionamento: os animais são “sujeitos de uma vida”?

São diversos os fatores que determinam e dão a um ser vivo esse status, e são eles que irão diferenciar as plantas dos animais: o senso comum; a linguagem, o comportamento, corpos, sistemas e origens comuns ⁵. O critério da senciência, a saber, a "capacidade de sofrer

¹ Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

² REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução Regina Rheda. Verificação Técnica Sonia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 45 e 61.

³ REGAN, Tom. *Ibidem*, p. 47-48.

⁴ FELIPE, Sônia. Somatofobia: violência contra animais humanos e não-humanos; as vozes dissidentes na ética antiga* (parte i). **Sentiens Defesa Animal – Pensata Animal**. Disponível em: http://www.sentiens.net/pensata/PA_ACD_soniafelipe_0014.html. Acesso em 01 de dezembro de 2007.

⁵ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução Regina Rheda. Verificação Técnica Sonia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, p.66-70.

ou sentir prazer ou felicidade"⁶, não é suficiente para definir quem deve ou não entrar na esfera de consideração moral dos seres humanos, embora o consideramos também importante nessa equação da vida. Senão Vejamos:

a) Senso Comum: o senso comum costuma ser pensado como oposto à ciência, no entanto a linha que separa as duas formas de pensamento é, de certa forma, tênue, já que o pensamento científico não deixa de ser um pensamento produzido pelo senso comum, porém testado, e estruturado.

O próprio senso comum nos faz reconhecer que os animais que mantemos e abrigamos nos nossos lares são inteligentes, conscientes de si e do mundo ao seu redor, ao mesmo tempo em que transmitem afeto e carinho. Têm a sua importância independentemente de alguém lhe atribuir um valor.

Dessa maneira, mesmo sem recorrer a estudos científicos, nos é possível afirmar que esses animais são detentores de uma psicologia complexa. Apesar de seus interesses muitas vezes não coincidirem com o dos seres humanos, existe uma identidade em comum. Tanto é assim que se alguém disser que esses animais não se importam com eles próprios e com o seu ambiente, que são iguais a pedras, a um ventilador, ou uma cadeira, essa assertiva irá soar como falsa e sem crédito.

b) Linguagem comum: basicamente nós conseguimos entender o que os animais querem nos dizer em diversas situações. Regan descreve um cão preso em uma jaula, sem dela nunca sair, e que, por conta da falta de espaço, passa a latir e a uivar quando alguém se aproxima do local em que está sendo mantido.

É possível se dizer que esse tipo de comunicação ocorre, inclusive, entre seres humanos, haja vista, crianças e alguns deficientes mentais, que não têm o domínio da linguagem falada, expressam-se através de sons, gritos e movimentos corporais que conseguimos decodificar e entender o significado.

c) Comportamento Comum: da mesma forma, um boi ao perceber que vai ser abatido, entra em midríase, libera altas cargas de toxina na corrente sanguínea, evidenciando pânico, e procura afastar-se do perigo. O mesmo ocorre com o ser humano, as mesmas reações.

Querer desvencilhar-se de uma situação que representa a sua possível extinção ou que venha a lhe provocar dor é típico de sujeitos de uma vida. Pedras, cadeiras, plantas não agiriam dessa maneira

“A vida em sociedade não teria consequência nem alcance tão amplo se o homem não possuísse uma qualidade fundamental inexistente nos animais inferiores; essa qualidade é a flexibilidade do seu comportamento. As formigas e as abelhas vivem juntas, também apresentam uma divisão do trabalho e um tipo de estado – mas, ao contrário do homem, não se verifica alteração visível na sua vida psíquica – elas reproduzem continuamente os mesmos padrões sociais e mentais e, nesse sentido, não têm história. (...) Os animais herdaram o padrão mental necessário à realização das poucas tarefas que têm a cumprir e o animal pequeno evidencia, desde então, o domínio dos padrões de comportamento mais importantes. A criança, no entanto, nasce indefesa, com pouquíssimos padrões fixos de comportamento. Ela necessita, por isso, de um longo período de preparação para adquirir os mais importantes⁷.”

⁶ SINGER, Peter. **Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 54.

⁷ Mannheim apud CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. Sociologia geral. São Paulo: Atlas, 2000, p. 44-45).

No trecho supracitado, percebemos que a razão é tida como o pilar para atribuir ao ser humano superioridade em relação às demais espécies. É ressaltada a potencialidade da criança em desenvolver a razão e com isso desvencilhar-se dos padrões fixos de comportamento. Inevitável se faz a seguinte pergunta: mas e nos casos em que essa potencialidade não existe, como ocorre nos comatosos e alguns deficientes mentais?

Certamente, para o direito, não seriam eles comparados aos chamados “animais inferiores”, o que ratifica a idéia e prova que basta ser da espécie humana para ganhar proteção e tutela jurídica – o que configura o especismo -, não sendo tão importante assim, portanto, a presença de atividades desenvolvidas da mente e da razão.

d) **Corpos, sistemas e origens comuns:** anatomicamente há muitas semelhanças entre nós e os animais: temos sentidos (sendo que em algumas espécies, esses sentidos são muito mais aguçados e desenvolvidos) e órgãos semelhantes, e o mais importante “quando um dano é causado aos nossos corpos, a informação que é transmitida viaja para o mesmo destino que no corpo deles. Nos dois casos, ela viaja para o cérebro”⁸.

As semelhanças da estrutura anatômica e das reações físico-psíquicas certamente têm ligação porque temos todos a mesma origem. Portanto, a teoria evolucionária nos liga as outras formas de vida, especialmente aos mamíferos.

A chamada sociobiologia, popularizada por Edward Wilson, partindo dos conceitos do darwinismo e do neodarwinismo, abarca os conhecimentos da genética atual e da etologia - disciplina que se dedica aos estudos do comportamento animal. Wilson afirma que

Quando os seres humanos consideram o seu próprio sistema nervoso central, parece, à primeira vista, que eles estão na mesma situação que a abelha. Ainda que o comportamento humano seja incomparavelmente mais complexo e variável que o dos insetos, teoricamente pode-se defini-lo. Os limites genéticos e o número restrito dos meios nos quais podem viver os seres humanos restringem consideravelmente o leque de suas condutas⁹.

Diz-se, desde a antiguidade, que “a condição de todo ser vivo é sua ligadura e vínculo indissociável aos demais. Em comum, igualando-os, uma mesma natureza frágil, vulnerável à doença e à morte, os constitui.”¹⁰ Para Sônia Felipe, a vulnerabilidade pode ser percebida sob dois aspectos, a saber, a física/natural e a psíquica. A física/natural é condição universal intrínseca aos seres vivos – independente da espécie - que, “configurados num organismo cujo processo vital resulta do *conatus*, o esforço ou empenho próprio”, busca garantir a autopreservação e a preservação da comunidade viva mais ampla que o rodeia.

A vulnerabilidade psíquica, por sua vez é analisada dentro de um contexto social, e vai resultar de interação que implica na expressão da singularidade de cada um que é anulada pelo empenho agressivo de outro. É justamente esse empenho agressivo, gerado pela violência, que vai garantir a onipotência da vontade de quem a expressa. A autora, então, conclui que a vulnerabilidade social e emocional vivenciada pelos oprimidos não é natural¹¹.

⁸ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução Regina Rheda. Verificação Técnica Sonia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 69.

⁹ WILSON, Edward O. apud BUICAN, Denis. **Darwin e o Darwinismo**. Jorge Zahar Editor: Rio de Janeiro, 1990, p. 107.

¹⁰ FELIPE, Sônia. Somatofobia: violência contra animais humanos e não-humanos; as vozes dissidentes na ética antiga* (parte i). **Sentiens Defesa Animal – Pensata Animal**. Disponível em: http://www.sentiens.net/pensata/PA_ACD_soniafelipe_0014.html. Acesso em 01 de dezembro de 2007.

¹¹ idem.

2. EQUIVALÊNCIA ENTRE SUJEITO DE UMA VIDA E SUJEITO DE DIREITO

Nota-se que há certa confusão da doutrina ao tentar conceituar sujeito de direito, capacidade e pessoa. Rodrigo Xavier Leonardo ao realizar uma investigação nos manuais brasileiros recentes de direito civil, constatou que há autores que estabelecem equivalência de significado entre os termos pessoa e capacidade, entre pessoa e sujeito de direito, ou ainda entre pessoa, capacidade e sujeito de direitos¹².

O conceito de sujeito de direito, na modernidade, passaria a alcançar todos os seres humanos, independente das diferenças sociais, culturais e econômicas. A equivalência entre capacidade, sujeito de direito e pessoa, serviu, então como uma adequação conceitual teórica que funcionou como paradigma na criação dos códigos liberais.

Tem-se que, mesmo após tanto tempo e inevitáveis críticas ao individualismo moderno, ainda hoje podemos encontrar resquícios dessa poderosa influência¹³. Todavia, o direito deve ser interpretado levando-se em consideração o contexto em que ele rege as suas normas¹⁴.

Tanto é assim que o conceito de sujeito de direitos teve de se transmutar para abarcar também as chamadas pessoas jurídicas, principalmente com o advento da Revolução Industrial e da consolidação do modo de produção do sistema capitalista. Ressalte-se que essa conceituação mais ampla, por assim dizer, não necessitou que se mudasse também a expressão da mencionada figura jurídica, que permaneceu a mesma, apesar de existirem algumas teorias que procuram explicar as pessoas jurídicas.

Portanto, não é possível se afirmar a necessária semelhança conceitual entre sujeito de direito e pessoa humana, equivalência que deve ser enterrada com o individualismo moderno. Como bem enfatiza Roberto Xavier Leonardo, essa visão ampliadora seria apenas o começo, na medida em que, atualmente, os ordenamentos jurídicos já reconhecem a capacidade a entes despersonalizados, como é o caso da massa falida, a sociedade de fato, o condomínio, do espólio, entre outros. Vejamos o que estabelece o artigo 12 do Código de Processo Civil pátrio:

“Art. 12 - Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III - **a massa falida, pelo síndico;**

IV - **a herança jacente ou vacante, por seu curador;**

V - **o espólio, pelo inventariante;**

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os

¹² para isso o autor cita Renan Lotufo, Maria Helena Diniz, Pablo Stolze e Pamplona Filho. Em LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Sujeito de direito e capacidade: contribuição para uma revisão da teoria geral do direito civil à luz do pensamento de Marcos Bernardes de Mello**, disponível em <http://www.rodrigoxavierleonardo.com.br/arquivos/20070726193806.pdf>. acesso em 18 de dezembro de 2007.

¹³ SAVINY, Friedrich Carl Von. **Sistema do Direito Romano Atual**. RS: Editora Unijuí, 2004, p. 2.

¹⁴ “A crítica da modernidade e da subjetividade moderna que se desenvolveu nesse campo não foi seguida com a mesma intensidade no âmbito do direito e do pensamento jurídico. O sujeito (no caso, o sujeito de direito) continua a circular no discurso jurídico com uma desenvoltura impressionante. No discurso do direito reina absoluta a idéia de um sujeito dotado de plena racionalidade, portanto, totalmente autônomo e com domínio de sua vontade livre”, FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica**. São Paulo : LTr, 2001, p.20).

designando, por seus diretores;

VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico. (sem grifos no original).”

Dessa maneira, é clara a diferença entre pessoa – seja ela jurídica ou humana - e sujeito de direito. Assim, amparado no pensamento de Marcos Bernardo de Melo, Roberto Xavier Leonardo, conclui que

“enquanto a atribuição da qualidade de pessoa ocorre em número fechado – apenas para quem assim é reconhecido pelo ordenamento jurídico –, a qualificação de sujeito de direito seria aplicável a todo e qualquer *ente* titular de alguma situação jurídica ativa ou passiva, por mais elementar que seja¹⁵.”

Temos de discordar, com a *permissa venia*, de Marcos Bernardes de Mello¹⁶, quando o autor afirma que, em decorrência do caráter retributivo inerente à juridicidade, todo sujeito a um direito é também sujeito de um dever. Basta tomar como exemplo o nascituro¹⁷, que é considerado sujeito de direito, pelos afiliados da teoria concepcionista¹⁸, mas que não pode ter a ele deveres atribuídos, dado, inclusive, à impossibilidade física.

Faz-se necessário reproduzir a idéia bem arrematada por Fernando Bezerra de Oliveira Lima, de que ao se querer atribuir aos animais não humanos a qualidade de sujeito de direitos, não se quer dizer com isso que terão eles todos os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico. O que se presente é, sim, defender a sua titularidade de direitos fundamentais básicos, mas nem por isso menos importantes¹⁹.

¹⁵ LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Sujeito de direito e capacidade: contribuição para uma revisão da teoria geral do direito civil à luz do pensamento de Marcos Bernardes de Mello**, disponível em <http://www.rodrigoxavierleonardo.com.br/arquivos/20070726193806.pdf>. acesso em 18 de dezembro de 2007.

¹⁶ BERNARDES DE MELLO, Marcos. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia – 1ª arte**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003, p. 130.

¹⁷ “...não pode ser a conclusão senão a de que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, e principalmente a teor do Estatuto da Criança e do Adolescente, o nascituro é sujeito de direito, tendo, assim, personalidade, independentemente dos discutíveis textos do artigo 4º do Código Civil de 1916 e do artigo 2º do novo Código Civil.” em QUEIROZ, Victor Santos. A personalidade do nascituro à luz do Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em <http://www.portaldafamilia.org/datas/nascituro/estatuto.shtml>. acesso em 18 de dezembro de 2007

¹⁸ ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 161-175.

¹⁹ “Inicialmente, temos de esclarecer que não se está a defender que estas criaturas sejam titulares de toda gama de direitos dispostos no ordenamento jurídico (patrimoniais, familiares, reais, etc.), mas, como da lógica se espera, apenas aqueles compatíveis com sua condição, direitos fundamentais básicos, por serem mais conformáveis aos contornos de suas circunstâncias individuais”, em LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. **Habeas Corpus para grandes primatas: o estudo do caso “Suiça”**. Monografia submetida a banca da Universidade Federal da Bahia, 2007, p. 27.

O que termina ocorrendo é uma supressão da ética ao se analisar a questão. Não podemos permitir que a alegação da racionalidade, ou da graduação intelectual interfira e sirva como parâmetro para a obtenção exclusiva de direitos aos seres humanos ²⁰.

3. EXTENSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, À LIBERDADE E INTEGRIDADE FÍSICA AOS SUJEITOS DE UMA VIDA

Como vimos, ser sujeitos de direitos não é equivalente a ser pessoa. Os animais sendo sujeitos de uma vida (A), são sujeito de direitos (B), sendo, inclusive protegidos pela Constituição Federal contra a crueldade. Logo, deveriam receber uma proteção efetivamente mais ampla e serem incluídos como sujeitos aos direitos à vida, a liberdade e a integridade física (C). E, como numa equação matemática simples, temos $A + B = C$.

É através da dogmática jurídica que se propaga o pensamento de que as soluções devem ser definidas consoante as leis vigentes²¹. Seria possível, se partíssemos de uma concepção de compreensão não tradicional do direito, interpretar o ordenamento jurídico brasileiro como integrando os animais não humanos dentro de seu sistema, estando protegidos pelos direitos fundamentais básicos estabelecidos na nossa Lei Maior.

Ao pensarmos o direito, nos remetemos ao Jusnaturalismo e ao Positivismo, que são percebidos como opostos nas suas concepções, isto é, enquanto a primeira corrente enxerga o Direito como sendo uma ordem justa, o segundo teria uma percepção de Direito como uma ordem posta, positivada ²².

Todavia, se analisarmos as suas formas de manifestação, poderemos chegar a constatação de que o Jusnaturalismo e Positivismo não são tão diferentes quanto pode parecer à primeira vista. Quando os juspositivistas questionam a origem do direito, a sua historicidade e formas de sua legitimação, há, então um deslocamento do objeto puramente normativo, recaindo em um idealismo – a norma hipotética fundamental de Kelsen, por exemplo.

Ambos, o Jusnaturalismo e o Positivismo, terminam por justificar, a sua maneira, o status quo mantido pelo direito, como instrumento de preservação da ordem estabelecida pelo modo de produção, no caso, capitalista. Um porque se fundamenta na lei dos homens, positiva, outro porque se apegava a valores eternos, mas sem perquirir e avaliar criticamente o momento vivido pela sociedade²³.

Tom Regan ao defender o valor inerente dos animais sujeitos de uma vida, nada mais faz do que buscar apontar direitos inatos, no entanto, entendemos que tal defesa não deve ser vista sob a ótica de um questionamento abstrato, como os jusnaturalistas – sejam eles os cosmológicos, teológicos e antropológicos.

A prática jurídica de hoje reflete as posições doutrinárias produzidas no século XIX, especialmente dos ensinamentos normativistas de Kelsen, e a sua pureza jurídica. Sendo assim, é comum que a apreensão do objeto se dê tão somente sob o ponto de vista do direito, ou mais precisamente da lei, seu centro gravitacional investigativo.

É necessário que se considere que o problema envolvendo a exploração dos animais, na tradição da sociedade ocidental, está diretamente ligado ao uso e consumo, ou seja, a concretização da pseudo-viabilidade dos negócios humanos. O saber jurídico tende a

²⁰ “A proteção do ambiente ou dos animais não se vincula, necessariamente, ao bem-estar humano. Ela basta por si” em, LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2. ed. revista, ampliada e atualizada. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p.104-105.

²¹ FARIA, José Eduardo C. de Oliveira. Positivismo x jusnaturalismo: um falso dilema. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de – org. **O direito achado na rua**. 3 ed. Brasília: UNB, 1990, p – 19-22.

²² LYRA FILHO, Roberto. **O que é o direito**. São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 26.

²³ Assim, a sustentabilidade do positivismo é essencialmente presente em um complemento jusnaturalístico, sendo que “o jurista vai buscar no direito natural - com todos os defeitos deste - porque não vê onde se busque outro apoio, nada obstante indispensável.”, em LYRA FILHO, Roberto. *ibidem*, p. 46.

excluir a possibilidade do animal ser considerado um sujeito dos direitos fundamentais à vida, à liberdade e à integridade física, pois seria essa inclusão responsável por mudar modelos enraizados e basilares do capitalismo, como é o caso do conceito de objeto de propriedade.

O que se quer concluir é que, através de um processo de interpretação do direito, e aqui frise-se do direito posto, desvinculado do atual viés dogmático, nos permitiria incluir, sim, os animais na seara de proteção jurídica, muito além do que já é, em tese, protegido. Assim, os direitos fundamentais os alcançariam.

No tocante aos grandes primatas serem sujeitos de direitos, e, especialmente de direitos fundamentais, Segundo Heron Santana, citando Peter Singer e Cavalieri, nasceria do argumento evolucionista de que esses animais têm uma origem comum com o homem, compartilham similaridades fisiológicas e genéticas. Esses dados seriam “o suficiente para abolir toda sorte de aprisionamento em zoológicos, circos, fazendas ou laboratórios científicos”²⁴.

O título I da Constituição Federal, a saber, “dos princípios fundamentais”, estabelece em seu artigo 3º, inciso IV, que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Ora, note-se que a palavra “todos” – “promover o bem de todos” – pode, e porque não dizer deve, ser estendida aos seres não humanos sem qualquer sacrifício metodológico ou estripulia hermenêutica. Logo, se o “todos” pode referir-se, através de um exercício simples de interpretação lógica, aos seres de todas as espécies – sujeitos de uma vida – a promoção do bem desses seres constitui um dos objetivos da nação brasileira e se caracteriza discriminação a prática especista. Mediante sábias palavras, Norberto Bobbio afirma que:

“Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos”²⁵

Partimos da crença, todavia, que já seria possível realizar a extensão dos direitos fundamentais aos animais e enxergá-los como sujeitos de direito. O futuro apontado por Bobbio poderia muito bem se fazer agora, se encarássemos e incorporássemos uma compreensão jurídica do direito como sistema aberto, provocando, destarte, uma ruptura com a ideologia basilar da atual dogmática jurídica.

Todavia, mesmo considerando que estamos diante de um ordenamento, cuja Carta Maior e suas leis infraconstitucionais permitem a inclusão dos animais não humanos como sujeitos de direitos, ainda assim a sua efetiva aplicação hermenêutica só será possível se houver uma mudança na mente, não só dos aplicadores do direito, mas de toda a sociedade. Assim, “É preciso que as pessoas apurem sua sensibilidade para respeitar os animais pelo que eles são, jamais em função de sua serventia.”²⁶

4. CONCLUSÃO ARTICULADA

²⁴ SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. Tese de doutoramento submetida à banca na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Recife. 2006. p. 139.

²⁵ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 17ª tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.63.

²⁶ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2. ed. revista, ampliada e atualizada. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p.104-105.

5. A crueldade exercida contra os animais e a dor que lhes infligimos não podem ser eticamente justificadas, o que se constitui uma visão pautada na razão tentar reverter as práticas que as perpetuam.

6. Não há como negar que os animais são seres que sentem dor, prazer, são conscientes de si e do mundo, e, diante dessa constatação, não podemos privá-los de usufruir uma vida digna, pois todo animal tem o direito a ser respeitado e à proteção do homem.

7. A utilização de animais da forma que se dá, é uma atitude de extrema crueldade e, muitas vezes, reproduzida por falta de informação. É perfeitamente possível conseguirmos substituir tudo que é de origem animal, e que um dia foi essencial para a manutenção da vida (fibras, proteínas, etc.), por fontes não animais.

8. A a compreensão do direito, e o atual viés dogmático, procurando se adequar à ciência positivista, se dá para legitimar o modo de produção do modelo econômico vigente, qual seja, o animal percebido como propriedade, e todas as suas formas de desdobramentos sociais, éticas e morais.

9. É possível se pensar o direito além da superficialidade de sua compreensão. Assim, diante da CF-88, e mesmo do ordenamento posto, é possível realizar uma interpretação jurídica questionadora, crítica, pautada na ética, para abarcar os animais não-humanos como sujeitos de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BERNARDES DE MELLO, Marcos. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia – 1ª arte**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003
- BRASIL, **Código Civil Brasileiro**: promulgado em 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Saraiva, 2003
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 22. São Paulo: Saraiva, 1999
- BUICAN, Denis. **Darwin e o Darwinismo**. Jorge Zahar Editor: Rio de Janeiro, 1990.
- CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. Sociologia geral. São Paulo: Atlas, 2000.
- FELIPE, Sônia. Atribuição de direitos aos animais:Três argumentos éticos para sua fundamentação.Anais do IV Simpósio Internacional, Principia – Parte 2. Florianópolis:NEL/UFSC
- _____. Somatofobia: violência contra animais humanos e não-humanos; as vozes dissidentes na ética antiga* (parte i). **Sentiens Defesa Animal – Pensata Animal**. Disponível em: http://www.sentiens.net/pensata/PA_ACD_soniafelipe_0014.html. Acesso em 01 de dezembro de 2007
- FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica**. São Paulo : LTr, 2001.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Sujeito de direito e capacidade: contribuição para uma revisão da teoria geral do direito civil à luz do pensamento de Marcos Bernardes de Mello**, disponível em <http://www.rodrigoxavierleonardo.com.br/arquivos/20070726193806.pdf>. acesso em 18 de dezembro de 2007
- LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2. ed. revista, ampliada e atualizada. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004
- LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. **Habeas Corpus para grandes primatas: o estudo do caso “Suíça”**. Monografia submetida à banca da Universidade Federal da Bahia, 2007.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é o direito**. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- QUEIROZ, Victor Santos. A personalidade do nascituro à luz do Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em <http://www.portaldafamilia.org/datas/nascituro/estatuto.shtml>. acesso em 18 de dezembro de 2007
- REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução Regina Rheda. Verificação Técnica Sonia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006.
- SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. Tese de doutoramento submetida à banca na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Recife. 2006.
- SAVINY, Friedrich Carl Von. **Sistema do Direito Romano Atual**. RS: Editora Unijuí, 2004.
- SINGER, Peter. **Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002